

PROJETO DE LEI

Nº 423/2014

Veto T. Nº 53/15

AUTÓGRAFO Nº 119/2015

LEI Nº 11.184

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 423/2014

“Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de Novembro de 2014.

Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

25-160-2014-09:27-141261-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

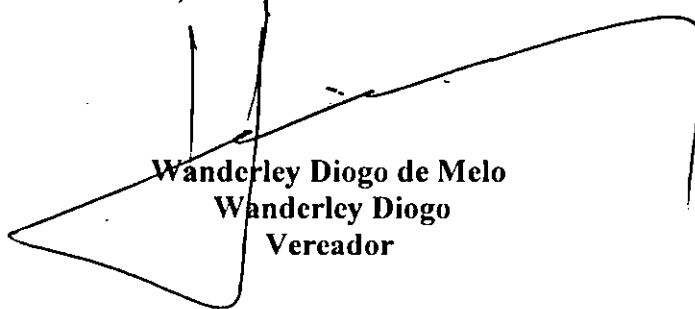
A apresentação deste projeto de lei tem como propósito colaborar para a aplicação do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba.

Em seu artigo 14, o Estatuto do Idoso orienta que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Executivo esse provimento, no âmbito da Assistência Social”.

Portanto, nada mais justo, do que a aprovação deste projeto que visa criar o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas com mais de 65 anos, desde que a sua renda não ultrapasse um salário mínimo, e fique plenamente demonstrado a impossibilidade de a mesma conseguir alimentos na proporção mínima de calorias e proteínas necessárias à preservação de sua saúde, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Por ser uma iniciativa de amplo caráter social, solicito aos nobres pares, apoio a essa iniciativa que tem o objetivo, entre outros, de resgatar a dignidade das pessoas idosas em nosso município.

S/S., 24 de Novembro de 2014.


Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

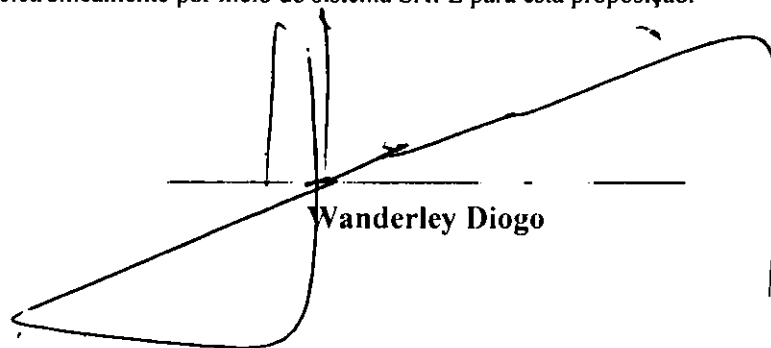


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 7 1 2 6 8 8 5 1 6 / 1 4 0 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Wanderley Diogo	Data de Envio: 24/11/2014
Descrição: Concessão de Cesta Básica de Alimentos para Pessoas Idosas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Wanderley Diogo

REGISTRO DEBENL

-25-Nov-2014-09:27-14126112/4


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

Recebido na Div. Expediente
25 de novembro de 2014

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 27/11/14



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

28 / 11 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 423/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Fica instituído no âmbito do município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade (Art. 1º); somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício (Art. 3º); o custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa instituir programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, caracterizando em sua natureza jurídica a um benefício assistencial estatal; frisa-se que:

A assistência social é estabelecida na Constituição da República e tem por objetivo a proteção à velhice; bem como dispõe a CR que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, neste sentido destaca-se infra os termos da Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

1 - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

1 - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Face aos ditames constitucionais acima descritos, a União normatizou sobre as regras gerais da assistência social, dispondo sobre a organização da assistência social, nos termos infra:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 15. Compete aos Municípios:

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Destaca-se que em conformidade com a Lei de Regência supra descrita, constata-se que este PL visa normatizar sobre um serviço



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

socioassistencial, ou seja, dispões sobre uma atividade continuada voltadas para as necessidades básicas do idoso; frisa-se que:

A Lei Nacional que trata da matéria posta, acima citada, estabelece que o serviço que trata este Projeto de Lei, será instituído por regulamento (decreto), e sublinha-se, ainda, que:

Aos benefícios assistências, caracterizados com uma atividade continuada voltada para as necessidades básicas da população, caracteriza um atividade administrativa, uma atividade de governo, a qual envolve:

A utilização da estrutura administrativa, instituído novas atribuições a respectivo órgão da administração direta do município, contrastando com o art. 38, IV, da LOM, bem como com o art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República; por fim:

Ressalta-se que esta Proposição cria novas despesas para a Administração, despesas extraordinárias, que adentram a atividade administrativa de planejamento, orçamento, sendo inclusive a tramitação deste Projeto de Lei obstaculizado pela Constituição do Estado de São Paulo, por não apontar a verba orçamentária necessária para a execução do Programa, *in verbis*:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual: bem como, esta Proposição é ilegal e formalmente inconstitucional, pois, cria novas atribuições a órgão da Administração Direta do Município, contrastando com o art. 38, IV, da LOM, bem como com o art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a matéria correlata, a qual versa este Projeto de Lei; diz a aludida Lei:

Lei nº 10.717, de oito de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e família em situação de vulnerabilidade,



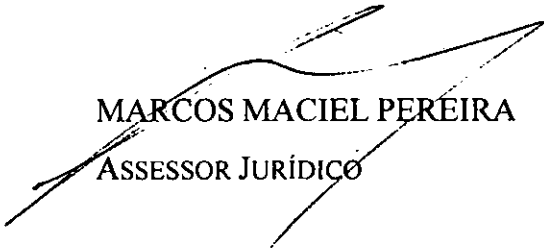
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA


impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR


Encaminhamos o PL nº 423/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 05 de janeiro de 2014.


Valéria Branga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que “Dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 423/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir no município de Sorocaba o programa de concessão de cestas básicas a pessoas com mais de 65 anos de idade que recebam renda mensal de até um salário mínimo (arts. 1º e 2º do PL).

Ocorre que o pretendido na presente proposição trata de matéria eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer privativamente a direção superior da Administração Pública, dispondo sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, II e VIII da LOM).

Ressalte-se, ainda, que a proposição cria despesas não previstas, o que contraria também o disposto no art. 25 da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 10 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

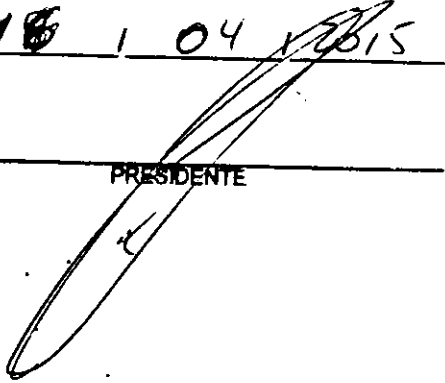
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro - Relator

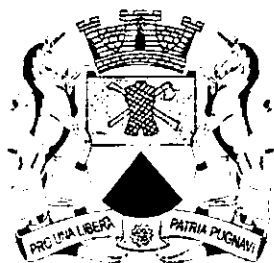


PROJETO enviado ao Executivo *SO. 70/2015*
para manifestação.

EM ~~18~~ *1* 04 ~~2015~~ *2015*

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0260

Sorocaba, 16 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 423/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, *dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG- OF- 289/2015

Sorocaba, 28 de abril de 2015

J. AO PROJETO
EM
04 MAIO 2015
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0260, datado de 16/4/2015, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do nobre Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO, dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas.

Com relação ao Projeto de Lei, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Desenvolvimento Social:

A distribuição de cestas básicas é considerada benefício eventual.

Na política Nacional de Assistência Social (PNAS), tem caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Portanto o benefício não tem caráter perene e sim eventual, contrário o que propõe o presente projeto.

Desta forma não justifica o município, lei específica para uma determinada faixa etária, já que todos poderão ter acesso se necessitar, conforme já é assegurado pela legislação.

Ademais cabe salientar, que a faixa etária em questão, idoso, já é priorizada em todo o atendimento da SEDES, onde se identifica a possibilidade de acesso a outros benefícios e transferência de renda como BPC – Benefício de Prestação Continuada e renda Cidadã Idoso.

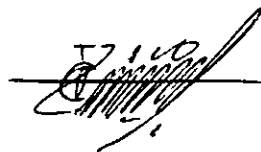
Não obstante, uma vez identificada a necessidade, mesmo recebendo outros benefícios, os técnicos da SEDES fará o repasse de alimentos (cesta básica) e por meio de convênio com o banco de alimentos com o banco de alimentos poderá ser repassado cestas verdes(alimentos hortifrúti), o que já ocorre em nossas unidades de CRAS E CREAS.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

RECEBI - 05/05/2015



Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

PROTÓCOLO GENL

-04-Mai-2015-15:11-145232-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

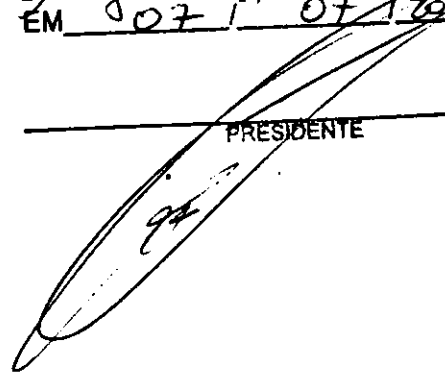


101

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO 41/2015
DESPACHO

Rejeitado o parecer de
o Justiceiro/Colégio de Conselheiros
EM 07/07/2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 423/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 423/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 423/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C, 13 de julho de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

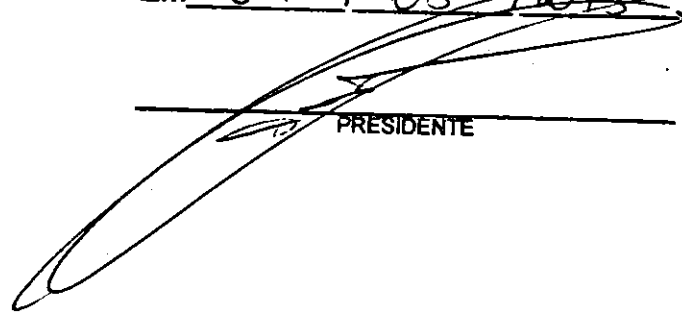

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 43/2015

APROVADO REJEITADO

EM 04 1 08 2015

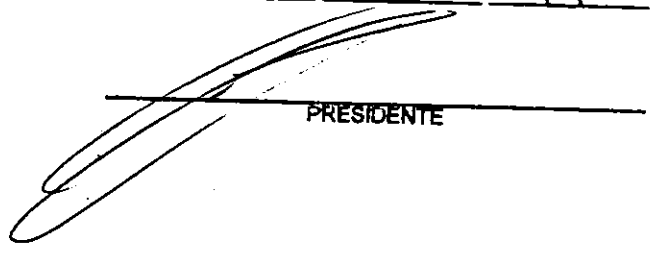


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.44 /2015

APROVADO REJEITADO

EM 06 1 08 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0644

Sorocaba, 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 115/2015 ao Projeto de Lei nº 405/2014;
- Autógrafo nº 116/2015 ao Projeto de Lei nº 124/2015;
- Autógrafo nº 117/2015 ao Projeto de Lei nº 389/2014;
- Autógrafo nº 118/2015 ao Projeto de Lei nº 385/2014;
- Autógrafo nº 119/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014;
- Autógrafo nº 120/2015 ao Projeto de Lei nº 126/2015;
- Autógrafo nº 121/2015 ao Projeto de Lei nº 36/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 119/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº _____ DE _____ DE 2015

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 423/2014, DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

VETO Nº 53 /2015
Processo nº 23.745/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 28 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 119/2015, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 423/2014; que *dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas*, tudo por razões de ordem constitucional a seguir expostas.

Com efeito, consta das peças do Processo Legislativo, disponível no *site* da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, parecer da **Secretaria Jurídica desta Casa opinando** pela **“inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; **bem como, esta Proposição é ilegal e formalmente inconstitucional**, pois, cria novas atribuições a órgão da Administração Direta do Município, contrastando com o art. 38, IV, da LOM, bem como com o art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República”.

Da mesma forma se **manifestou a Digna Comissão de Justiça** da Egrégia Casa de Leis, *“in verbis”*: “o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo”.

A **Secretaria de Desenvolvimento Social informou** que já possuiu um programa assistencial com o mesmo objeto, trata-se de Cartão-Alimentação, introduzido pela Lei nº 10.717/2014 e opinou: **“Da avaliação do presente Projeto, o que pode se afirmar é que o mesmo é inadequado para as ações da Secretaria de Desenvolvimento Social**, que já conta com ferramenta mais avançada, qual seja o próprio cartão”.

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei por vício de iniciativa, pois as **“atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, são políticas e administrativas típicas e próprias do cargo. As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais;** se a Câmara, desatenta à privatividade do Executivo para esses assuntos, aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.

Ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal concederá cesta básica a pessoas idosas e estabelecer que a SEDES mantenha cadastros de pessoas habilitadas a receber os benefícios, a Câmara interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa funções que são de incumbência do Alcaide na qualidade de administrador-chefe do Município, que tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade.

O presente Projeto também cria ação governamental sem indicar fonte de custeio. Assim, ao criar obrigações ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo; afrontando também artigos 25 e 176, I da Carta Estadual, que são claros ao vedar Projeto de Lei que implique em

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
15-08-2015 14:48:27
JL



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 53 /2015 – fls. 2.

criação ou o aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis e início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, veja a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 566/08, do Município de Guatapará, que cria o programa de distribuição de cestas básicas à população carente – Iniciativa e promulgação parlamentar, depois de veto – Ingerência na Administração local – Vício de iniciativa – Maltrato ao princípio da independência dos Poderes – Ausência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada, prejudicado pedido de suspensão da cautela deferida.” (ADI nº 168.562-0/0-00 – Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/03/2009; Data de registro: 10/04/2009; Outros números: 1685620000).

Portanto, o Presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara, desrespeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 176 e seu inc. I, 47 e seus incs. II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante e art. 61, incs. II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

-05-1691-031-079-08-1496/3-2/4
 PREFEITURA DE SOROCABA
 MUNICÍPIO DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 53 /2015 Aut. 119/2015 e PL 423/2014

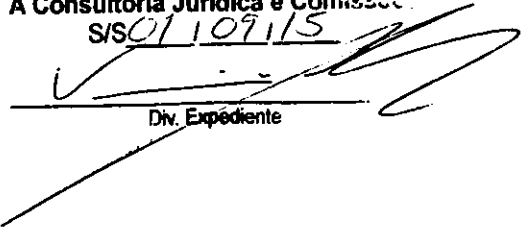
251

Recebido na Div. Expediente:

28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comiss...

SIS0110715

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 53/2015

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 53/2015 ao Projeto de Lei nº 423/2014 (AUTÓGRAFO 119/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador WANDERLEY DIOGO DE MELO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



26V

VETO

50.57/2015

ACEITO

REJEITADO

EM

22 1 09 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

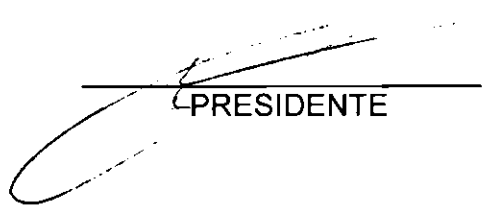
Matéria : VETO TOTAL 53-2015 AO PL 423-2014 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 57/2015
Data : 22/09/2015 - 10:35:43 às 10:39:30
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:38:43
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:39:04
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:36:20
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:35:52
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:35:54
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:36:01
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	10:35:49
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:38:49
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:37:21
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:35:51
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:38:48
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:38:39
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:35:56
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:35:55
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:38:44
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:36:42
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:38:39
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:38:28
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:36:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

0806

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 53/2015 ao Projeto de Lei n. 423/2014, Autógrafo nº 119/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, *que dispõe sobre o Programa de Concessão de Cesta Básica de Alimentos para pessoas idosas e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, .

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 23/09/15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0818

Sorocaba, 28 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

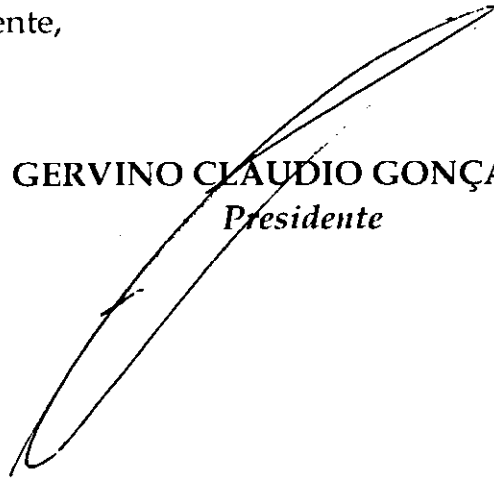
Assunto: *“Leis nºs 11.183, 11.184 e 11.185/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.183, 11.184 e 11.185/2015, de 28 de setembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A apresentação deste projeto de lei tem como propósito colaborar para a aplicação do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba.

Em seu artigo 14, o Estatuto do Idoso orienta que "se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Executivo esse provimento, no âmbito da Assistência Social".

Portanto, nada mais justo, do que a aprovação deste projeto que visa criar o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas com mais de 65 anos, desde que a sua renda não ultrapasse um salário mínimo, e fique plenamente demonstrado a impossibilidade de a mesma conseguir alimentos na proporção mínima de calorias e proteínas necessárias à preservação de sua saúde, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Por ser uma iniciativa de amplo caráter social, solicito aos nobres pares, apoio a essa iniciativa que tem o objetivo, entre outros, de resgatar a dignidade das pessoas idosas em nosso município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 1 DE 2**

LEI Nº 11.184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 2 DE 2**

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**

JUSTIFICATIVA:

A apresentação deste projeto de lei tem como propósito colaborar para a aplicação do Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba. Em seu artigo 14, o Estatuto do Idoso orienta que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Executivo esse provimento, no âmbito da Assistência Social”.

Portanto, nada mais justo, do que a aprovação deste projeto que visa criar o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas com mais de 65 anos, desde que a sua renda não ultrapasse um salário mínimo, e fique plenamente demonstrado a impossibilidade de a mesma conseguir alimentos na proporção mínima de calorias e proteínas necessárias à preservação de sua saúde, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Por ser uma iniciativa de amplo caráter social, solicito aos nobres pares, apoio a essa iniciativa que tem o objetivo, entre outros, de resgatar a dignidade das pessoas idosas em nosso município.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**



Lei Ordinária nº : 11184

Data : 28/09/2015

Classificações : Idosos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

LEI Nº 11.184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2225782-69.2015.8.26.0000)

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – São Paulo
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
(Lei nº 11.184/2015)

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 (fls. 22), que institui “o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Lei contraria regra de iniciativa de processo legislativo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes. Há ofensa ao art. 25 da CE. Deve ser observada a LOM, bem como a CE e CF. Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus financeiro e obrigações administrativas. Inequivoca afronta ao art. 47, inciso II, da CE. A lei cria despesas sem indicação de medidas de compensação. Citou doutrina e jurisprudência. Dai a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/18).

2. Em face da natureza da pretensão e à luz dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame como próprio ao momento processual, vislumbro presentes os pressupostos legais (art. 10. § 3º, da Lei nº 9.868/99) (a) *fumus boni iuris* segura orientação jurisprudencial quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disciplinam matéria própria de gestão pública e (b) *periculum in mora* iminente prejuízo ao erário municipal em função das concessões das cestas básicas. Destarte, concedo a liminar para suspender a validade (cf. GILMAR FERREIRA MENDES “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99” Ed. Saraiva 2012 p. 328) da Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 (fls. 22), até o julgamento dessa ação. **Oficie-se.**

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

Lei Ordinária nº: 11184

Data : 28/09/2015

Classificações : Idosos, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

LEI Nº 11.184, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

ADIN **ADIN** **ADIN**
(Lei declarada inconstitucional pela ADIN nº 2225782-69.2015.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 423/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de setembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de setembro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.10.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000082028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2225782-69.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 33.763
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
(Lei nº 11.184/2015)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui "o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade". Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes.

Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual).

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.

Ação procedente, na parte conhecida.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 (fls. 22), que institui "o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade".

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Lei contraria regra de iniciativa de processo legislativo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes. Há ofensa ao art. 25 da CE. Deve ser observada a LOM, bem como a CE e CF. Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Cabe exclusivamente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus financeiro e obrigações administrativas. Inequívoca afronta ao art. 47, inciso II, da CE. A lei cria despesas sem indicação de medidas de compensação. Citou doutrina e jurisprudência. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/18).

Concedida a liminar (fls. 161), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 171/173). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 176/182). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 192/200).

É o relatório.

2. a) Quanto aos parâmetros de inconstitucionalidade.

Inicialmente ressalto a **inadmissibilidade**, para fins de declaração de inconstitucionalidade, apontar como parâmetro a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal, como pretende o autor [*“A Lei Municipal, como abaixo se passará a evidenciar, ofende frontalmente a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo.”* (fls. 04) – (...) – *“II. 1. Do Vício de iniciativa – Violação ao Princípio da Separação dos Poderes – Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.”* (fls. 06)].

O controle de constitucionalidade opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Esta o **único e exclusivo parâmetro de controle** (“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle” – DALTON SANTOS MORAIS – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15.

Aponta PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES:

“Atualmente, doutrina e jurisprudência negam a possibilidade de haver controle de constitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal. O confronto do dispositivo municipal pode ser arguido em face da Carta Estadual.” (“Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 99/100).

Leitura diversa implicaria em violação ao art. 125, §2º, da Constituição Federal e aos arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual, além de configurar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usurpação da competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República).

Nesse sentido a jurisprudência do Pretório Excelso:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.”

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DELEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III – Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ressalte-se, compete única a exclusivamente ao C. Supremo Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal apreciar ações diretas de inconstitucionalidade em que se tem como parâmetro a Constituição Federal.

Sequer quanto à ofensa a **Lei Orgânica Municipal** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta a LOM não se trata de inconstitucionalidade, e sim ilegalidade.

Como já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”

“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”

'Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.'

“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”

“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).

Assim, cabe a este Relator apreciar a presente ação direta de inconstitucionalidade **apenas** em face da **Constituição do Estado**.

Não conheço do pedido quanto aos demais parâmetros apontados – Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

b) Procedente, quanto ao mais, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15** (fls. 22), que institui “*o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade*”.

Com o seguinte teor referido diploma:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.”

“Art. 2º Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.”

“Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.”

“Art. 4º O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.”

“Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta de verba orçamentária própria.”

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 22).

Com razão o autor.

b.1.) Há vício de iniciativa.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Lei de iniciativa parlamentar (fls. 22) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se *“... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”* (*“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868*).

Assim dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em vários incisos de seu art. 47 (*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (*“II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”*); XI (*“XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”*), XIV (*“XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”* – grifei) e XIX [*“XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (...) a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*], de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*).

Ora, por – organização administrativa – segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que *“... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.”* (*“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447*).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

De sua parte, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. CARMEN LÚCIA); (2) da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI), dentre outros.

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

De igual forma o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade: v.g. (a) na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA); (b) na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. ENIO ZULIANI); (c) na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. RUY COPPOLA); (d) na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. ITAMAR GAINO); (e) na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); (f) na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO); (g) na Lei nº 4.909/13, de Mauá, criando a “Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência” (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15, de que fui Relator), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.01.15 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

A norma local – **Lei Municipal nº 11.184/15** – ao criar o programa de concessão de cesta básica, impôs nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. **BORELLI THOMAZ**).*

Ainda,

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADIn nº 2.110.815-45.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 24.09.14 – Rel. Des. **LUÍS SOARES DE MELLO**).*

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da '**reserva de administração**'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUÍZ**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUX – DJE de 22.11.11, mencionado pela Doutra Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

b.2.) Indicação de fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsidere** meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o art. 5º, da Lei Municipal nº 11.184/15, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial:

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei – ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES)

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15, por afronta aos arts. 5º; 24, § 2º, 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)